



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13851.001681/2003-13
Recurso n° 338.385 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-002.680 – 2ª Turma
Sessão de 10 de junho de 2013
Matéria ITR
Recorrente RINO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - REQUISITOS REGIMENTAIS NÃO ATENDIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, na hipótese de o interessado apresentar mais de dois paradigmas por matéria em seu recurso especial, sem indicar prioridade para análise, apenas os dois primeiros serão apreciados para fins de verificação da divergência jurisprudencial. Além disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais somente pode apreciar as teses suscitadas pelo recorrente se, entre outros requisitos, a divergência jurisprudencial estiver comprovada mediante a apresentação de cópia do inteiro teor do acórdão paradigma ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, as quais podem, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade. E mais, quando a cópia da ementa ou da íntegra do julgado for extraída da internet, deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial. No caso, o contribuinte não anexou aos autos cópia dos acórdãos indicados como paradigmas ou de suas ementas. Apenas transcreveu no corpo do recurso as ementas dos julgados, sem identificar de onde elas foram copiadas.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Em face de Rino Administração e Participações Ltda., CNPJ nº 02.489.232/0001-80, foi lavrado o auto de infração de fls. 54-64, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1999, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de utilização limitada e de pastagens, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Sapé, situado no município de São Carlos (SP).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 56):

Como o contribuinte não apresentou a averbação da Reserva Legal e a área de Preservação Permanente, tão pouco o ADA dos 189,0 ha, e confirmou a não utilização do pasto em sua propriedade esta fiscalização efetuou as correções através de Formulário de Alteração e Retificação FAR/ITR, que com isto resultou um acréscimo de imposto lançado de ofício por este Auto de Infração.

As áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de pastagens foram reduzidas de 120, ha para 0,0 ha, de 69,0 ha para 0,0 ha e de 445,0 ha para 0,0 ha, respectivamente (fls. 60).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente (fls. 130-136).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela empresa, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 302-39.868, que se encontra às fls. 223-233, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL E AVERBAÇÃO. EXIGÊNCIA.

É obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e, ainda, a averbação na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis das áreas de reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

A decisão recorrida, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal, vencidos os Conselheiros Beatriz Veríssimo de Sena, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Intimada em 15/12/2008 (fls. 237), a contribuinte, devidamente representada, opôs, em 29/12/2008, embargos de declaração às fls. 238-243, os quais foram conhecidos e rejeitados, nos termos do acórdão nº 3102-00.305 (fls. 249-259).

Cientificada desta decisão em 07/12/2009 (fls. 268), a empresa, por intermédio de seus advogados, interpôs recurso especial às fls. 269-275, acompanhado dos documentos de fls. 276-289, onde, além de se insurgir com relação à glosa de área de pastagens, defendeu, em apertada síntese, que:

- a) O v. acórdão recorrido assentou a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, para fins de comprovação das áreas de reserva ambiental, devendo o mesmo estar devidamente averbado, bem como sustentou que, mesmo no ano de 1999 não havendo previsão legal para a apresentação do ADA, havia tal condição na Instrução Normativa nº 43/1997;
- b) Tal entendimento está em conflito aberto com o acórdão n. 303-31705 da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo como relator ZENALDO LOIBMAN e com o acórdão n. 301-31561 da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo como relator ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO;
- c) O v. acórdão recorrido também está em desacordo com o acórdão de nº 303-33.622, de relatoria do D. Nilton Luiz Bartoli, sendo que trata-se de processo de cobrança contra a recorrente onde a mesma saiu vitoriosa cancelando a cobrança por falta do ADA;

- d) A divergência é evidente, uma vez que: i) o acórdão recorrido sustenta a obrigatoriedade do ADA para fins de reconhecimento das áreas de reserva, mesmo não havendo previsão legal, enquanto ii) os acórdãos utilizados como paradigmas são exatamente no sentido contrário, ou seja, pela imprestabilidade do ADA para fins de comprovação de áreas de interesse ambiental e a falta de previsão legal;
- e) Requer seja conhecido e provido para o fim de reformar o v. acórdão recorrido, reconhecendo sua nulidade, de conformidade com os arestos paradigmas citados, sobretudo quanto a existência de área de pastagens em formação/recuperação e a questão atinente ao ADA, bem como pela decisão proferida junto ao processo n. 13.851.001996/2002-71.

Através do despacho n° 2100-0401/2010, (fls. 290-291), que restou confirmado pelo despacho n° 2100/0401R/2010 (fls. 292), o recurso foi admitido unicamente com relação à “obrigatoriedade de ADA e averbação da área de reserva legal”, adotando-se como paradigma o acórdão n° 301-31.561.

Em sede de contrarrazões apresentadas às fls. 295-306 a Fazenda Nacional defendeu, a título de preliminar, que:

1. O contribuinte foi cientificado do acórdão n° 302-39.868 em 15/12/2008 (fls. 237) e opôs embargos de declaração apenas em 29/12/2008 (fls. 238), ou seja, a destempo. Assim, nos termos do § 5º, do artigo 65, do RICARF, o prazo para interposição de recurso especial não foi interrompido. Considerando que o protocolo do recurso especial se deu em 22/12/2009 e a ciência do acórdão n° 302-39.868 ocorreu em 15/12/2008, é se concluir pela sua intempestividade;
2. O contribuinte não anexou cópia dos dois primeiros acórdãos apontados como paradigma quanto às matérias admitidas no primeiro juízo de admissibilidade, nem indicou a fonte de onde foram copiadas as ementas reproduzidas no bojo do recurso, que, portanto, não poderia ter sido conhecido, por falta de cumprimento dos pressupostos regimentais previstos no artigo 67, §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, do Anexo II, do RICARF.

Quanto ao mérito, pugnou, basicamente, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

De acordo com o despacho n° 2100-0401/2010, (fls. 290-291), confirmado pelo despacho n° 2100/0401R/2010 (fls. 292), o recurso foi admitido unicamente com relação à “obrigatoriedade de ADA e averbação da área de reserva legal”.

No entanto, sob minha ótica, também com relação a este tema o recurso especial interposto pelo contribuinte não pode ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No que se refere à “obrigatoriedade de ADA e averbação da área de reserva legal”, a recorrente apontou como paradigmas os acórdãos n^{os} 303-31.705, 301-31.561 e 303-33.622, nesta seqüência, sem indicar prioridade de análise.

Pois bem, de acordo com o artigo 67, §§ 4º, 5º, 7º, 8º e 9º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 4º. Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência argüida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º. Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º. A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º. O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º. As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

De acordo com tais regras, caso o recorrente apresente mais de dois paradigmas, sem indicar prioridade para análise, apenas os dois primeiros serão apreciados para fins de verificação da divergência.

Dessa forma, no caso a análise deve recair sobre os acórdãos n^{os} 303-31.705 e 301-31.561.

Além disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais somente pode apreciar as teses suscitadas pelo recorrente se, entre outros requisitos, a divergência jurisprudencial estiver comprovada mediante a apresentação de cópia do inteiro teor do acórdão paradigma ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas

ementas, as quais podem, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade. E mais, quando a cópia da ementa ou da íntegra do julgado for extraída da internet, deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

Neste feito, o contribuinte não anexou aos autos cópia dos acórdãos n^{os} 303-31.705 e 301-31.561 ou de suas ementas. Apenas transcreveu no corpo do recurso as ementas dos citados julgados, mas sem identificar de onde elas foram copiadas.

Deixou, portanto, de atender à regra do artigo 67, § 8º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, o que impede o conhecimento do recurso também com relação à “obrigatoriedade de ADA e averbação da área de reserva legal”.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 21/06/2013 09:43:35.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 21/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 31/07/2013 e GONCALO BONET ALLAGE em 27/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.10534.1SMP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DB57F3118B2A9DEBF679123AAC19C0C55CCA25E4